



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO

AUTOR: ÁLVARO JESIEL DE LIMA.

ASSUNTO: Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº29/2023 visando autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no importe de R\$ 103.281,28 (cento e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

O projeto veio acompanhado de justificativa de que mencionada suplementação é necessária para cobrir o valor da subvenção a ser repassada a Associação Beneficente de Amparo ao Idoso - Abrigo Madre Paulina de Pedra Bela

Os autos vieram a esta assessoria para parecer, e o relato, passo a expor.

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter consultivo e não vinculativo, que por ser opinativo, sua vinculação somente ocorre quando aprovado pelo superior hierárquico ou pela autoridade competente.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo nos termos da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela é atribuição do Prefeito Municipal a propositura do presente projeto de acordo com os arts. 47 e 48.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

No mérito, Constituição Federal proíbe expressamente a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF).

Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF). Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como bem observado pela Comissão de redação e Justiça desta casa, houve a substituição do Decreto Legislativo pela Lei Ordinária, pois, a concessão do benefício sua modificação ou alteração (ainda que aborde apenas reajuste percentual) deve se dar também por lei ordinária.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional suplementar, no importe R\$ 103.281,28 (cento e três mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) para abrigamento de pessoas em situação de risco social consoante art. 1º do Projeto.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

A saber, o art. 2º, do Projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, vinculado aos recursos do Tesouro Municipal.

O art. 3ª, por sua vez, dispõe que os valores do programa e da ação alterados ficarão convalidados no PPA e na LDO vigentes, matéria a ser analisada pela Assessoria Contábil desta Casa.

Daí extrai-se que a discussão e a votação poderão ser feitas em **turno único**, sendo, porém, **votação nominal**.

Diante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

E o parecer *sob censura*

Pedra Bela/SP, 29 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

CLAUDIA CRISTINA SOARES

Data: 29/06/2023 09:56:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAUDIA CRISTINA SOARES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA.